TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000169-15.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, BO, IP - 1290/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2707/2016

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 234/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KLEBER RICARDO ADÃO e outro

Vítima: SALÃO DO REINO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃ DE JEOVÁ

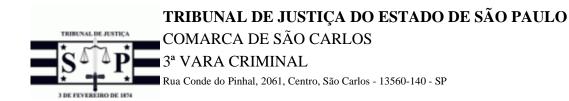
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de dezembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justiça Substituto. Presentes os réus SIDNEI CORREA e KLEBER RICARDO ADÃO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público foi oferecido o aditamento à denúncia, nos seguintes termos:"MM Juiz, requeiro que seja acrescentado o seguinte trecho à peça acusatória: Para acessar os cabos de energia furtados, os denunciados valeram-se de escalada do portão frontal do imóvel, conforme se observa do laudo pericial de fls.169/171. Feito tal acréscimo, altera a capitulação jurídica inicial para colocar os acusados como incursos no art.155, §4º, incisos II e IV, c.c. art.14, inciso II, todos do Código Penal. Finalmente, requeiro seja recebido o presente aditamento, consignando o arrolamento das mesmas testemunhas trazidas pela inicial. Dada a palavra à defesa: "MM Juiz sem vislumbrar prejuízo no aditamento que se faz nessa fase do processo, considerando o laudo de fls.171 e a inexistência de testemunhas outras que as arroladas para a audiência de hoje, a Defensoria Pública não se opõe ao aditamento consignando que demonstrará no curso da instrução que os fatos não se deram da forma como descritos na denúncia. Pelo MM. Juiz foi dito: "Recebo o aditamento, observando já a manifestação da defesa sobre ele. Aguarde-se a instrução. Anote-se o aditamento. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação e interrogados os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Almir José Sigueira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr.PROMOTOR: "A ação penal é procedente. A materialidade está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls.115/116 e pelo laudo pericial de fls.169/171.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

A autoria, por sua vez, também ficou bem demonstrada. A vítima narrou como os fios e disjuntores foram subtraídos (escalando-se o muro), mas não viu quem foram os responsáveis. O policial militar comentou ter recebido informação sobre um furto na igreja e quando foi para lá presenciou os custodiados subtraindo os objetos, estando um em cima do muro cortando a fiação e o outro a recebendo na parte de baixo. Os acusados confessaram a prática do crime. Procedente a ação, com relação a dosimetria da pena, primeiro verifico que as duas qualificadoras ficaram perfeitamente demonstradas, principalmente pelo laudo pericial de fls.169/171. No mais, verifica-se que ambos possuem maus antecedentes e são reincidentes. Assim, requeiro que tais itens sejam levados em consideração, bem como os dispositivos legais pertinentes. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz os réus são confessos e a confissão está em harmonia com o restante da prova o que autoriza o reconhecimento da atenuante na forma do art.197 do CPP, e art.65, III, d, do CP. Antes, porém, a defesa observa pelo ínfimo valor econômico dos bens subtraídos, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância para absolvê-los por atipicidade material. Se condenados, requer-se pena mínima, a compensação da confissão com a reincidência, a redução máxima pela tentativa, benefícios legais e a detração para fins de regime considerando que a prisão cautelar vige desde 27.08.16. Pelo MM Juiz foi dito:"VISTOS. SIDNEI CORREA, qualificado a fls.22, com foto a fls.19, e KLEBER RICARDO ADÃO, qualificado a fls.42, com foto a fls.27, foram denunciados como incursos no art.155, §4º, iniciso IV, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, porque em 27.08.16, por volta das 01h47, na rua Nações Unidas, 219, salão do Reino das Testemunhas Cristãs de Jeová, nesta cidade e Comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum. 08 (oito) metros de cabo 16mm pireli. um disjuntor de força alumbra, pertencentes ao referido templo religioso (bens apreendidos e devolvidos a fls.12/13), sendo que o delito somente não se consumou, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Recebida a denúncia (fls.126), houve citação e resposta à acusação, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.199). Nesta audiência, iniciados os trabalhos, houve aditamento da denúncia para inclusão da qualificadora da escalada, o qual foi recebido após manifestação da defesa. Na sequência, foram ouvidas uma vítima, uma testemunha de acusação e interrogados os réus. Houve a desistência da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima com benefícios legais, reconhecendo-se a atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforçou o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. A vítima confirmou que foram tirados fios do poste, dentro da área da igreja, sendo pegos fios e disjuntores, com necessidade de subir um muro alto, de mais ou menos 2,5m. O laudo pericial de fls.171 confirma que o muro tinha altura de 2,20m, configurando-se a qualificadora da escalada juntamente com a do concurso de agentes. O policial Luis Antonio, embora não se lembrando das pessoas dos réus, lembrou-se dos fatos. Esclareceu que passou pelo local e viu um indivíduo em cima do muro cortando os fios de energia e o outro do lado de fora recebendo os objetos. Foi assim que prendeu os dois acusados ficando clara a



qualificadora do concurso de agentes. Os bens subtraídos possuem valor econômico e foram substituídos segundo a vítima. Não se pode, então, considerar atípica a conduta. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. A condenação é de rigor. Kleber é reincidente (fls.158). Possui outras duas condenações (fls.159 e 167). Estas são consideradas como maus antecedentes. Sidnei é também reincidente (fls.155). Possui outra condenação (fls.160/161). Esta é considerada mau antecedente. Ambos são confessos merecendo reconhecimento de atenuante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Sidnei Correa e Kleber Ricardo Adão, como incursos no art.155, §4º, II e IV, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo, para cada um dos réus, considerando os seus maus antecedentes (Sidnei-fls.160 e Kleber-fls.159 e 167), a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência se compensa com a confissão e mantem as sanções inalteradas. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, porquanto os fios já haviam sido cortados e estavam sendo entregues para o réu que os aguardava na calçada, reduzo a sanção e metade, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência e em razão das condenações anteriores, as penas privativas de liberdade deveriam ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, estão presos desde 27.08.16 e em 2.11.16 completaram o primeiro sexto da pena. Consequentemente, pela aplicação do art.387, §2º, do CPP, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, do Código Penal. Estando presos, os réus reincidentes não poderão apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justica gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Ré(u):